

**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Bagé / RS****LEI MUNICIPAL Nº 4.542, DE 14/12/2007****INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ FERNANDO MAINARDI, *Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.*

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores de Bagé APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Na execução da Política Municipal de Cultura observar-se-ão os seguintes princípios:

- I - Valorizar e defender o Patrimônio Histórico Brasileiro, em sua expressão municipal;
- II - Estimular a produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - Promover políticas públicas para a capacitação de profissionais ligados à área cultural;
- IV - Democratizar o acesso e o exercício da cultura;
- V - Valorizar a diversidade cultural do povo brasileiro com respeito às características regionais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura têm por objetivo garantir o acesso e exercício universal e igualitário às ações, serviços, projetos e programas nas mais diversas áreas, sem distinção e discriminação, proporcionando à comunidade uma melhor estrutura cultural.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura compreende:

- I - O Conselho Municipal de Políticas Culturais; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)
- II - O Fundo;
- III - A Conferência;
- IV - Plano Municipal de Cultura. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)

~~Art. 3º (...)~~

~~I - O Conselho; (redação original)~~

Art. 4º Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, juntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, elaborar o Plano Municipal da Cultura, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelas [Constituições Federal](#) e Estadual, leis federais, estaduais, municipais e [Lei Orgânica do Município](#) e orientações da Conferência Municipal de Cultura. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)

~~Art. 4º Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, elaborar o Plano Municipal da Cultura, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#), leis federais, estaduais, municipais e [Lei Orgânica do Município](#) e orientações da Conferência Municipal de Cultura. (redação original)~~

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º Fica instituída a Política Municipal de Cultura, no âmbito do Município de Bagé, que têm por objetivo assegurar o acompanhamento sistêmico, a integração ou otimização dos programas e ações culturais.

Parágrafo único. Na consecução desta Política, cumprir-se-ão a legislação federal vigente pertinente ao Sistema Nacional de Cultura.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS E SEUS FINS

l, **(NR)** (denominação deste Capítulo alterada pela [Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, Órgão colegiado com atribuições deliberativas, normativas, consultivas e fiscalizadoras, nas áreas da atividade cultural do Município, tendo por finalidades e competências:

I - Fiscalizar a execução dos projetos culturais da Administração Municipal e das áreas culturais organizadas sob a forma de sistema, inclusive quanto à aplicação de recursos;

II - Emitir pareceres sobre os projetos regularmente habilitados no âmbito do Sistema, manifestando-se sobre a respectiva relevância e oportunidade;

III - Propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

IV - Promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

V - Contribuir na definição da política cultural a ser implementada pela Administração Pública Municipal, ouvida a população organizada;

VI - Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

VII - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VIII - Emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais;

IX - Acompanhar, analisar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;

X - Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura;

XI - Incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município;

XII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - Acompanhar, analisar, fiscalizar e emitir parecer sobre o uso de recursos públicos por entidades culturais conveniadas com o Poder Público.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO E SEUS FINS *(redação original)*

Art. 7º O Conselho Municipal de Políticas Culturais remeterá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural as questões específicas relativas à preservação do Patrimônio Cultural que são soberanas em relação ao Conselho Municipal de Cultura. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)*

~~Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura remeterá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural as questões específicas relativas à preservação do Patrimônio Cultural que são soberanas em relação ao Conselho Municipal de Cultura. *(redação original)*~~

CAPÍTULO IV - DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho Municipal de Políticas Culturais será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e 14 membros suplentes, observada a representatividade da Administração Pública, dos produtores culturais e do público, da seguinte forma: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)*

I - 14 (Quatorze) membros titulares e 07 (Sete) Suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo no mínimo 02(dois) representante da Secretaria Municipal da Cultura e 02 titulares (dois) de cada segmento nas respectivas áreas: dança, música, biblioteca, teatro, artes plásticas e memória e documentação e 01 (Um) suplente para cada área, não podendo os eleitos serem da mesma área;

II - 14 (Quatorze) membros titulares e 07 (Sete) suplentes, representantes das entidades de classe, sendo 02(dois) titulares para cada um dos seguintes segmentos: Artes Visuais, Artes Cênicas, Livro e Literatura, Música, Folclore e Tradição, Ciência, Tecnologia e Educação e, Culturas Populares e 01 (um) suplente para cada área, não podendo os eleitos serem da mesma área.

~~Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e 14 membros suplentes, observada a representatividade da Administração Pública, dos produtores culturais e do público, da seguinte forma:~~

~~— I — 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo no mínimo 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e 01 (um) de cada segmento nas respectivas áreas: dança, música, biblioteca, teatro, artes plásticas e documentação;~~

~~— II — 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades de classe, sendo 01 (um) para cada um dos seguintes segmentos: Artes Visuais, Artes Cênicas, Livro e Literatura, Música, Folclore e Tradição, Ciência, Tecnologia e Educação e, Eventos de Rua. *(redação original)*~~

Art. 9º As representações de que trata o [inciso II do artigo 3º desta Lei](#) serão divididas por áreas de abrangência a saber:

- I - Artes Cênicas: teatro, circo, dança e cinema;
- II - Música: canto e instrumento de qualquer gênero e meio;
- III - Artes Visuais: desenho, pintura, escultura, modelagem, gravura, fotografia, cinema, documentário e outros gêneros significativos à Cidade; **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)*
- IV - Literatura: escritores, bibliotecas e editores;
- V - Ciência, Tecnologia e Educação: universidades, centros e institutos de pesquisa, escolas de arte e arte-educação;
- VI - Culturas populares: Carnaval, festas religiosas, cultura afrobrasileira e outras manifestações da cultura popular; **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)*
- VII - Folclore e Tradição: entidades folclóricas, tradicionalistas e artesanato.

~~Art. 9º (...)~~

~~III - Artes Plásticas: desenho, pintura, escultura, modelagem, gravura, fotografia e outros gêneros significativos à Cidade;~~

~~VI - Eventos de Rua: Carnaval, festas religiosas e outras manifestações da cultura popular; (redação original)~~

Seção I - Do Cadastro das Entidades

Art. 10. As entidades envolvidas no processo de indicação e escolha dos conselheiros mencionados no [inciso II do artigo 3º](#), deverão cadastrar-se previamente na Secretaria Municipal da Cultura. **(NR)** *(parágrafos com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)*

§ 1º As entidades deverão ser pessoas de personalidade jurídica devidamente constituída ou produtores culturais de relevado reconhecimento na comunidade conforme exigências do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º No momento do cadastramento, as entidades, ou produtores deverão informar seu principal segmento de atuação, conforme áreas de abrangência descritas nos incisos do artigo 4º.

~~Art. 10. (...)~~

~~§ 1º As entidades deverão ser pessoas de personalidade jurídica devidamente constituída.~~

~~§ 2º No momento do cadastramento, as entidades deverão informar seu principal segmento de atuação, conforme áreas de abrangência descritas nos incisos do artigo 4º. (redação original)~~

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura estabelecerá prazos para o cadastramento das entidades, indicações e escolha de conselheiros, até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, publicando em mural de fácil acesso público ou jornal de circulação local, o Edital de Cadastramento.

Art. 12. A solicitação de cadastramento deverá ser encaminhada junto à Secretaria Municipal de Cultura mediante a apresentação da seguinte documentação, devendo ser atualizado a cada 2 (dois) anos:

- I - Requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Cultura;
- II - Ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente;
- III - Cópia autenticada da ata da última eleição da diretoria;
- IV - Documentos comprobatórios de sua legalidade tais como inscrição no CNPJ e certidões de regularidade fiscal;
- V - Balancete contábil dos últimos 12 meses anteriores à data do cadastramento.

Seção II - Do Funcionamento

Art. 13. O Conselho Municipal de Cultura possuirá a seguinte Estrutura:

- I - Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- II - Comissões de trabalho ou câmaras setoriais, constituídas por resolução do Conselho; **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544](#), de 05.11.2015)*
- III - Plenário.

§ 1º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura será efetivada pelo Prefeito Municipal em até 15 (quinze) dias após as respectivas eleições e indicações conforme o caso.

§ 2º A Diretoria Executiva será eleita até 30 (trinta) dias, após a posse do Conselho, pela maioria qualificada de seus membros titulares e na ausência destes por seus respectivos suplentes.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após sua instalação para elaborar o Regimento Interno que terá por objetivo a organização e funcionamento a ser aprovado por ato próprio do referido

Conselho.

§ 4º O Conselho estabelecerá, em seu Regimento Interno, a sua dinâmica de funcionamento, bem como dia, hora e local de reuniões.

§ 5º O Presidente poderá ser reconduzido por um mandato consecutivo.

~~Art. 13. (...)~~

~~II - Comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho; (redação original)~~

Art. 14. Todas as sessões do Conselho Municipal de Cultura serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Cultura bem como os temas tratados em plenário da diretoria e das comissões serão também, objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Cultura poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Cultura, as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades representativas de profissionais e usuários afetos à área, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Cultura em assuntos específicos.

Art. 16. Nos casos de perda do mandato estipulados na presente Lei, os membros efetivos do Conselho Municipal de Cultura poderão ser substituídos pelos suplentes mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculadas e apresentadas ao Conselho Municipal de Cultura, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito.

Art. 17. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista do Regimento Interno do Conselho;

III - Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na Sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 18. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Cultura serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 19. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da terceira falta consecutiva ou da quinta intercalada, mediante correspondência do secretariado executivo do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 20. Perderá a representatividade a instituição que:

I - Extinguir sua base territorial no Município de Bagé;

II - Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Cultura;

III - Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 21. Em caso de vacância, o Conselho Municipal de Cultura procederá à nova eleição.

Art. 22. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal de Cultura, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes nos órgãos de imprensa do Município e sua respectiva posse.

Art. 23. Após a instalação do Conselho, caberá ao mesmo a homologação das futuras solicitações de cadastramento.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Cultura convocará reuniões com os representantes das entidades cadastradas, por segmentos, para a eleição dos conselheiros titulares e suplentes.

Parágrafo único. Cada entidade terá direito a um voto a ser exercido pelo seu dirigente máximo ou por representante

credenciado pela sua diretoria.

Art. 25. Não poderão ser eleitos conselheiros representantes de entidades que já tiverem assento em outro conselho, que exercer Cargo em Comissão no Município ou for detentor de mandato eletivo.

Art. 26. Os membros indicados pelo Executivo Municipal deverão ser Funcionários Efetivos ou Detentores de Cargos em Comissão, em exercício na Prefeitura Municipal de Bagé.

Parágrafo único. Os representantes da Secretaria Municipal da Cultura deverão estar lotados e em exercício nesta Secretaria.

Art. 27. Os membros indicados pela população organizada deverão ser escolhidos em reuniões das entidades ou plenárias convocadas especialmente para este fim.

Art. 28. Os membros eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos após o mandato, por até 02 (duas) vezes na condição de Titular e o mesmo numero de vezes como conselheiro Suplente. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544, de 05.11.2015](#))

~~Art. 28. Os membros eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos após o mandato, por uma única vez.~~

~~Parágrafo único. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Cultura será considerado de relevância para o Município, de caráter não remunerado, intercedendo este, quando necessário, para garantir a participação daquele, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais. (redação original)~~

Art. 29. As reuniões do Conselho Municipal de Cultura terão ampla divulgação e serão abertas ao público em geral devendo reunir-se ordinariamente a cada mês e extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Somente os conselheiros terão direito a voto nas reuniões.

§ 2º A comunidade poderá enviar à Executiva do Conselho, requerimento ou qualquer outro documento com sua manifestação sobre aspectos da cultura no Município, até três dias da reunião ordinária, para que este possa fazer parte da pauta de discussões.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, por convocação de seu Presidente, podendo fazê-lo em caráter extraordinário, por metade mais um dos seus membros titulares.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará a instalação e funcionamento da Secretaria Executiva para dar apoio operacional às atividades do Conselho.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

l, **(NR)** (denominação deste Capítulo alterada pela [Lei Municipal nº 5.544, de 05.11.2015](#))

Art. 31. Fica criado o Fundo, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações de natureza artístico-cultural.

~~CAPÍTULO V - DO FUNDO (redação original)~~

Art. 32. O Fundo é de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o Regulamento, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 33. O Fundo será integrado por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo e 02 (dois) representante das entidades privadas escolhidas entre si em sessão do pleno do Conselho Municipal de Políticas Culturais e nomeados mediante ato próprio pelo Prefeito Municipal. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544, de 05.11.2015](#))

~~Art. 33. O Fundo será integrado por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 01 (um) representante das entidades privadas escolhidas entre si em assembleia e nomeados mediante ato próprio pelo Prefeito Municipal. (redação original)~~

Art. 34. Constituem fonte de recursos do Fundo:

I - Dotação orçamentária própria, representada por um valor equivalente a 10% do montante anualmente reservado à Secretaria Municipal de Cultura;

II - As transferências resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados com a União, o Estado, seus órgãos e respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - As receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que porventura venha receber de pessoas físicas ou jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - O produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Outros recursos, créditos e rendas adicionais e extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

VI - Reembolsos dos empréstimos mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras, em conta especial com denominação "Fundo", e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 35. A Contabilidade do Fundo, será organizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 36. Para o Exercício Financeiro de 2008 e subsequentes, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal dotação específica previsível na proposta orçamentária anual destinada ao Fundo.

Art. 37. Os recursos disponíveis através do Fundo serão aplicados exclusivamente em projetos que visem a promoção das atividades artístico-culturais do Município de Bagé.

Parágrafo único. A aplicação de recursos do Fundo, em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários do Poder Público, será permitida somente nos casos em que se comprove a absoluta necessidade de tais investimentos para a preservação do Patrimônio Histórico-Cultural e para o adequado desenvolvimento das atividades artístico-culturais do Município.

Art. 38. A seleção dos projetos a serem apoiados, bem como a fixação dos valores destinados a cada projeto, ficarão a cargo de uma Comissão Especial de Avaliação composta por 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal de Cultura e presidida por um representante da Secretaria Municipal de Cultura, nomeado especificamente para este fim pelo Prefeito Municipal de Bagé.

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de projetos, durante o período de mandato, pelos componentes da Comissão Especial de Avaliação.

Art. 39. Os interesses na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Cultura, através do Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Bagé, que os encaminhará à Comissão Especial de Avaliação.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação se reunirá trimestralmente, em datas previamente divulgadas pela imprensa, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados, estabelecendo igualmente critérios que garantam a execução dos projetos por ela aprovados.

Art. 40. Os projetos encaminhados à seleção pela Comissão de Avaliação deverão conter um cronograma de execução físico-financeira.

Parágrafo único. Após a aprovação, os responsáveis pela execução dos projetos deverão prestar contas, periodicamente, da aplicação dos recursos recebidos, em conformidade com o estabelecido pelo cronograma original.

Art. 41. Os amparados nos termos desta Lei deverão fazer constar, de todas as formas cabíveis, a divulgação do apoio inconstitucional recebido através do FUNDO.

Art. 42. A comunidade do Município de Bagé terá livre e permanente acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão Especial de Avaliação.

Art. 43. O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, cabendo ao titular da mesma aprovar o Plano de Aplicação dos recursos disponíveis.

Parágrafo único. Nenhum recurso do Fundo poderá ser movimentado sem autorização expressa do titular da Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 44. O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 45. Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Bagé, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 46. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir os Créditos Adicionais necessários à execução dos objetivos do Fundo, nas formas da Lei.

§ 1º Independentemente da época de vigência da presente Lei, o valor a ser aplicado no primeiro Exercício Financeiro do Fundo será aquele originalmente previsto para todo o Exercício, corrigido segundo aos critérios tradicionalmente usados pela Administração Municipal.

§ 2º A aplicação dos recursos será executada mediante Edital Público e, se os projetos aprovados não atingirem a totalidade das verbas disponíveis, as mesmas serão devolvidas aos Cofres Públicos no encerramento do Exercício correspondente.

§ 3º Nos demais Exercícios Financeiros, serão feitos tantos Editais quanto necessários para a devida aplicação dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO VI - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 47. Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, Órgão Colegiado de caráter consultivo e avaliativo, composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento à cultura, das ações civis comunitárias, entidades de classes e organizações profissionais do Município de Bagé e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirá a cada 2 (dois) anos, mediante uso de Regimento Interno, sob a coordenação do Conselho Municipal de Políticas Culturais. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544, de 05.11.2015](#))*

~~Art. 47. Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, Órgão Colegiado de caráter consultivo e avaliativo, composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento à cultura, das ações civis comunitárias, entidades de classes e organizações profissionais do Município de Bagé e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirá a cada 2 (dois) anos, mediante uso de Regimento Interno, sob a coordenação do Conselho Municipal de Cultura. (redação original)~~

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura será convocada por Edital Público pelo Conselho Municipal de Cultura, nos jornais de circulação diária e local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Art. 49. Os participantes da Conferência Municipal de Cultura, serão eleitos em reuniões convocadas para esse fim, realizadas por segmento da sociedade civil sob a coordenação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data da realização da Conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição ou entidade com direito a voz e voto. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.544, de 05.11.2015](#))*

~~Art. 49. Os participantes da Conferência Municipal de Cultura, serão eleitos em reuniões convocadas para esse fim, realizadas por segmento da sociedade civil sob a coordenação do Conselho Municipal de Cultura, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data da realização da Conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição ou entidade com direito a voz e voto.~~

~~Parágrafo único. As reuniões referidas no caput deste artigo, serão convocadas por Edital Público do Conselho Municipal de Cultura, nos jornais de circulação diária e local, com antecedência de 20 (vinte) dias. (redação original)~~

Art. 50. Os participantes da Conferência Municipal de Cultura, terão direito a voz e voto.

Art. 51. Compete à Conferência Municipal de Cultura:

- I - Avaliar a situação do Município no que se refere à política da cultura;
- II - Traçar as diretrizes gerais da Política Municipal da Cultura;
- III - Avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho, quando provocada;
- IV - Aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento final.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os serviços dos representantes do Conselho de Cultura serão considerados de relevante interesse municipal e social, não havendo qualquer espécie de remuneração.

Parágrafo único. Poderão Servidores Públicos Municipais serem colocados à disposição do Conselho, sem perda de seus vencimentos e vantagens.

Art. 53. Para a aprovação e alteração do Regimento Interno, é exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Conselho.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal, desde logo, autorizado a abrir Crédito Complementar necessário a sua cobertura.

Art. 55. O primeiro cadastramento para fins de instalação do Conselho será realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e homologado pelo Prefeito.

Art. 56. Revogam-se expressamente as [Leis Municipais nºs 1.878](#) de 07 de junho de 1976, [Lei 2.266](#) de 20 de setembro de 1983 e a [Lei 3.454](#), de 01 de julho de 1998.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de dezembro de 2007.

LUIZ FERNANDO MAINARDI
Prefeito Municipal

ANTÔNIO KIWAL PARERA
Chefe de Gabinete

Registre-se e publique-se

ATO: LEI MUNICIPAL Nº 4.542, DE 14/12/2007

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Matéria publicada no Portal de Legislação do Poder Legislativo de Bagé / RS no dia
02/03/2020.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita acessando:

<https://bage.cespro.com.br>